

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812
RECURSO Nº : 78.648
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - LUCRO LÍQUIDO - A falta de recolhimento do imposto sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica, à alíquota de 8%, na data do encerramento do período-base de 1989, sujeita o contribuinte à exigência de ofício.

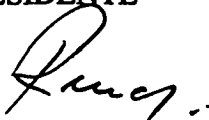
TRD - Exclui-se do crédito tributário o seu cálculo referentemente ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


Carlos Augusto Bórres Nobre
Procurador da Fazenda Nacional
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812**

**VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812
RECURSO Nº : 78.648
RECORRENTE : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. está a DRF em Campo Grande - MS movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/08, a saber:

“IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e IN nº 139/89.

1 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO - ILL

Falta de recolhimento do imposto sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica, a alíquota de 8% (oito por cento), na data do encerramento do período-base de 1989, exercício de 1990, no valor de Ncz\$ 15.737.118,00 (base de cálculo).

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigo 35 da Lei nº 7.713/88

ANO BASE DE 1989 - EXERC. FINANCEIRO. 1990 - Ncz\$ 15.737.118,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

2 - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO S/LUCRO LÍQUIDO.

Ajuste da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido em decorrência da exclusão do imposto de renda incidente sobre as infrações lançadas, bem como da parcela de participação de pessoa jurídica imune ou isenta, conforme dispõe o artigo 35 e parágrafo quinto da Lei nº 7.713/88, alterado pelo artigo 33 inciso I da Lei nº 7.730/89.

AB/ Ex	Descrição	Base de Cálculo	Imp de Renda e Adicional	% Imune Isenta	Saldo a tributar
89/90	Devido	15.737.118,00	0,00		15.737.118,00

CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR:

INDEXAÇÃO AO BTNF:

ARTIGO 43 DA LEI 7.799/89.

MULTA DE OFÍCIO:

Artigo 729 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 (RIR/80), artigo quarto da Lei nº 8.218/91 e artigo 58 parágrafo único da lei nº 8.383/91.

JUROS DE MORA:

Artigo 726 do RIR/80, artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, e artigo sexto do Decreto-lei 2.331/87, artigos terceiro inciso I e 30 da Lei nº 8.218/91 e artigo 58 parágrafo único da lei nº 8.383/91.

CONVERSÃO PARA UFIR:

Artigos primeiro, 54 e parágrafos, 79 e 97 da Lei nº 8.383/91.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 34/38, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“1- que, o Lançamento de Ofício no caso é incabível, pois apresentou a Declaração de Rendimento em 27/05/92, atendendo a Intimação Fiscal e que foi devidamente recepcionada pela repartição fiscal, procedendo o lançamento da espécie (por declaração);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

2 - que o "RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO" devidamente recepcionada pela Receita Federal, conforme carimbo da repartição, recebeu também um carimbo com a expressão "LANÇAMENTO DE OFÍCIO", talvez como medida acauteladora dos interesses do FISCO no sentido de aplicar a multa de ofício, o que foi feito; criando-se a partir daí, uma duplicidade de lançamento: por declaração versus de ofício, num mesmo documento e no mesmo momento, o que significa que o Fisco inovou, criando possibilidade imprevista na norma, impondo critérios jurídico diverso, passível de nulidade a exigência formulada. Ou o lançamento é de ofício, ou o é por declaração, sob pena de, em face de seu entrelaçamento, nenhum deles prevalecer;

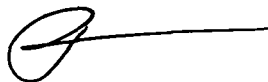
3 - que, mesmo que prevaleça o lançamento de ofício, por absurdo, não pode prevalecer a penalidade da forma como foi imposta, posto que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 105-5.807/91 (DOU de 30/10/91), já decidiu que a intimação feita ao contribuinte omissor para que entregue sua declaração de rendimento não caracteriza ainda o início do procedimento de ofício, pois de outra forma, ao apresentar ele a declaração exigida, estaria a repartição fiscal, impedida de recepcioná-la por força do disposto no artigo 615 do RIR/80;

4 - que, também improcede a cobrança do crédito tributário indexado pela TRD, posto que a Lei 8.383/91, através de seus artigos 80 a 85, revogou implicitamente a indexação pela TRD prevista no artigo 9º da Lei 8.177/91;

Ao final, requer a impugnante, que sua defesa seja considerada tempestiva e o Auto de Infração decretada improcedente com respectivo arquivamento do processo."

4 - Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 46/51, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 52/58, finalizando com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE/IMPOSTO SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO.

Quanto a questão da espontaneidade readquirida, se o cometimento da infração implicou em não pagamento do tributo ou contribuição federal, como é o caso concreto, a denúncia há de ser acompanhada de pagamento do tributo devido, sem o que, estará sujeito ao lançamento de ofício, porquanto não readquiriu a espontaneidade em relação as parcelas de imposto ou contribuição devido e não recolhido antes da notificação de ofício (art. 138 CTN).

A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o infrator à multa de lançamento de ofício, acrescida de juros de mora, quando o lançamento é efetivado através da Fiscalização (art. 16 do Dec. lei 1.967/82 art. 7º do Decreto lei 1.968/82 e parágrafo 1º do art. 7º do Dec. lei 2.065/83).

Após o vencimento, isto é, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, incide a TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (art. 3º inc. I da Lei 8.218/91).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 64/69, onde reproduz mesmos argumentos da peça impugnatória e ataca a aplicação da TRD.


É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

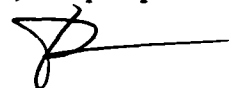
Apesar do recorrente dizer na sua peça recursal que o Auto de Infração se refere à cobrança do PIS - Faturamento, quando na realidade trata-se do I.R. Fonte sobre o lucro distribuído, admite-se o recurso como dirigido contra este, que é o lançamento original, pois que ataca a forma do lançamento, a multa e a TRD, estando a linha da defesa reproduzindo quase integralmente a peça impugnatória.

Entendo serem seus argumentos ora expedidos para anulação do feito fiscal apenas protelatórios, pois tenta conduzir o entendimento do julgador no sentido daquilo que tem como verdade, mas que se constitui em sobeja confusão entre o que é lançamento de ofício e o por declaração.

Viu-se dos autos que o mesmo, por não ter apresentado declaração, foi intimado a fazê-lo, refugindo, assim, a espontaneidade no cumprimento da obrigação acessória.

Bem colocada foi a questão pela autoridade a quo, em sua decisão de fls. 52/58, do que merece destaque o que se segue:

“A tese de nulidade do Auto de Infração argüida pela impugnante, porque não pode haver duplicidade de lançamento; de ofício versus por declaração e que a declaração de rendimentos foi entregue em 27/05/92, atendimento a Intimação Fiscal, procedendo o lançamento da espécie “por declaração”, não prospera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

Na vigência do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário da União, prevê somente dois casos de nulidades, indicados nos incisos I e II do artigo 59 do referido Decreto, que tratam dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e dos despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações estas, inexistentes no Auto de Infração inicial, portanto, não há que se falar em nulidade do referido Auto.

O Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) em seu artigo 7º, inciso I, define o início do procedimento fiscal como sendo: “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”

Como vemos, o início do procedimento fiscal se caracteriza pela primeira ação fiscalizadora tendente a apurar o crédito tributário, a qual se consubstancia, no presente caso, na Intimação feita pelo Auditor Fiscal, no exercício de suas funções, para que o sujeito passivo apresente as declarações de rendimentos, os Livros e Documentos Fiscais, conforme o Termo de Intimação de fls. 07/08 - verso.

Da análise da declaração de rendimentos entregue pela interessada (doc. fls. 19/25) verifica-se que os elementos necessários para apuração da base de cálculo do imposto sobre lucro líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei 7.713/88 e INRF nº 139/89, consta da referida declaração apresentada em 27/05/92, bastando aplicar a alíquota de 8% previsto no dispositivo legal retrocitado para determinar o valor do imposto devido.

Não consta recolhimento a título de imposto sobre lucro líquido devido pela empresa.

De se verificar que a interessada, mesmo entregando a declaração de rendimentos após 60 dias do último prazo solicitado para fazê-la (28/02/92), não caracterizou que tenha readquirido a espontaneidade prevista nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 com relação ao cumprimento da obrigação tributária de pagamento do tributo devido.

Se o cometimento da infração implicou em não pagamento do tributo, como e o caso concreto, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do tributo devido sem o que, estará sujeito ao lançamento de ofício, porquanto não readquiriu a espontaneidade em relação as parcelas de imposto ou contribuição devido e não recolhido antes da notificação de ofício. É o que prevê o artigo 138 da Lei 5.172/66 (C.T.N).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

Neste sentido há diversos Acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, convergentes, dentre os quais o seguintes aresto:

“ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Iniciado o procedimento de ofício, com a intimação para apresentação da declaração de rendimentos, sendo o contribuinte notificado da multa “ex-offício” somente 60 dias de sua entrega, a base de sua aplicação será o imposto ainda não pago posto que a espontaneidade só é readquirida em relação às quotas ou parcelas do imposto já recolhidas antes da notificação (Ac. 1º CC. 101-79.999/90 - DOU 26/09/90).

Também, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, bem como o imposto retido na fonte, nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o infrator à multa de lançamento “ex-offício” quando o lançamento é efetivado através da Fiscalização, acrescida sempre dos juros de mora, conforme determinam os dispositivos legais contidos no artigo 16 do Dec. Lei nº 1.967/82, artigo 7º do Dec. Lei 1.968/82 e parágrafo 1º do artigo 7º do Dec. Lei nº 2.065/83.

O artigo 149 do C.T.N, e seu inciso II, prevê a revisão de ofício pela autoridade administrativa, de lançamentos já feitos por declaração do sujeito passivo, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. Nesta revisão de ofício, constatado o não recolhimento dos tributos ou contribuições devidos, cabe ao infrator a multa de lançamento de ofício.

Não houve, portanto, duplo lançamento simultâneo no presente caso, reclamado pela impugnante, nas revisões de ofício previsto em lei, da declaração de rendimentos recebida pela repartição fiscal e que, uma vez constatado o não recolhimento dos tributos e/ou contribuições federais, cabe à autoridade fiscal lançá-lo de ofício.

Do exposto, não resta dúvida quanto a validade do lançamento de ofício e respectiva aplicação da multa de ofício.

O crédito tributário apurado no Auto de Infração inicial não foi indexado pela TRD prevista no artigo 9º da lei 8.177/91 como alega a impugnante.

No Auto de Infração não consta parcela, correspondente a Correção Monetária, no período de 04/02/91 a 31/12/91, mas sim Juros de Mora equivalentes a TRD como determinam os artigos 3º, inc. I e 30 da Lei 8.218/91, conforme suporte legal citados às fls. 03 do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812

O imposto foi convertido em BTNF de 31/12/89, reconvertido em cruzeiros com base no BTNF, no valor de Cr\$ 126,8621 (01/02/91) e convertido em UFIR de Cr\$ 597,06 referente ao dia 02/01/92.

A compensação ou a restituição de valores recolhidos a título de aplicação da TRD só caberia se houvesse recolhimento tempestivo do tributo e contribuições atualizados pela TRD. Após o vencimento, isto é, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, incide a TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento (art. 3º, inc. I da Lei 8.218/91).

Destarte fica claro que não ocorreu aplicação de lei mais severa que majorasse o crédito tributário lançado; houve sim, a aplicação da legislação vigente à época do fato gerador, tudo conforme determina o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144.

A impugnante não trouxe aos autos provas que descaracterizasse a infração, tendo apenas arremessado em vão, contra a forma de constituição do crédito tributário exigido. O crédito tributário lançado revestiu-se de formalidades legais. Sua origem subsumiu-se ao ordenamento legal em vigor.

Assim, verifica-se que não há reparos a fazer quanto a autuação. Está correta, seja quanto ao procedimento fiscal, seja quanto à capitulação legal dos fatos descritos nas peças autuárias. Mantém-se na íntegra o crédito tributário lançado à fls. 01."

Desta forma, estando correto o entendimento da autoridade de primeiro grau, é de ser mantido o lançamento nesta parte.

Quanto à aplicação da TRD, segundo o entendimento da CSRF através do AC nº 01- 1773, que este Conselheiro também adota, é de ser excluída a sua aplicação para o período de fevereiro a julho de 1991, por não admitir-se a retroatividade da Lei nº 8.218/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/000.796/92-88
ACÓRDÃO Nº : 104-11.812**

Isto posto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para exclusão da aplicação da TRD para o período de 01/02/91 a 31/07/91

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.



MIGUEL RENDY.